

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02/2016-SED

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo **CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTATÍSTICA E SOCIAL – INSTITUTO CIDADES** aos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016, que têm por objeto a seleção de Organizações Sociais de Educação Profissional e Tecnológica e de Desenvolvimento Tecnológico para administração de equipamentos públicos integrantes da Rede Pública Estadual de Educação Profissional, bem como operacionalização das ações da política de educação profissional consubstanciadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, ofertadas por meio de cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, das ações de desenvolvimento e inovação tecnológica - DIT, por meio de atividades de transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação, bem como as atividades de apoio auxiliares ao setor produtivo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 7.1 dos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016, é assegurado a qualquer interessado o direito de solicitar esclarecimentos quanto à interpretação do instrumento convocatório no prazo estabelecido no Item III – Cronograma.

Com efeito, constata-se a TEMPESTIVIDADE do pedido de esclarecimento apresentado pelo INSTITUTO CIDADES, protocolado junto à Comissão Especial no dia 20/05/2016.

II. DO ESCLARECIMENTO

As informações constantes da Errata aos Editais de Chamamento Público nº 01/2016, nº 02/2016, nº 03/2016 e nº 04/2016 não implicam na alteração do conteúdo das propostas nem provocam aumento ou diminuição da competitividade, por se consubstanciarem em correções de meros erros formais e modificações de aspectos de ordem procedimental.

Note-se que não houve acréscimo ou supressão de exigências, permanecendo inalteradas todas as especificações técnicas dos serviços, as condições de participação, o rol de documentações comprobatórias e de habilitação, os critérios de pontuação e regras de julgamento.

Ademais, por aplicação análoga do Art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93 – conquanto não há norma específica na Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações – extrai-se que a reabertura do prazo só é exigida quando alterações afetarem a formulação das propostas:

§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

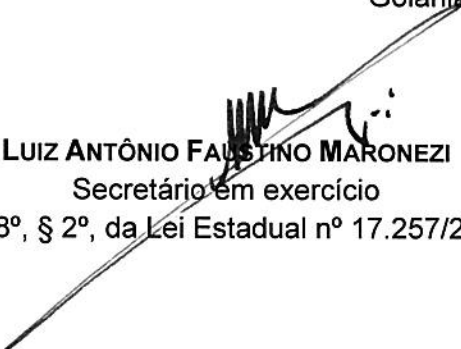
O entendimento pacificado na jurisprudência das cortes superiores é o mesmo:

(...). Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (TCU. Comunicação ao Plenário, TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO. CRITÉRIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. NOVA PUBLICAÇÃO DESNECESSIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) III. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas - circunstância dos autos. IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 32322005 MA).

Portanto, pelas razões e fundamentos expostos e à luz dos princípios da isonomia e da publicidade, ficam mantidos os prazos inicialmente estabelecidos conforme o Item III – Cronograma dos Editais.

Goiânia – GO, 23 de maio de 2016.


LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI
Secretário em exercício
(Art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.257/2011)